

8 a 12 de novembro de 2010 - nº 156

O Senado Federal e os Juizados Especiais de Família

Os juizados de pequenas causas foram previstos, pela Constituição Federal de 1988. As leis sobre a sua criação, o seu funcionamento e o seu processo são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Isso significa que cabe à União editar normas gerais, que alcancem todas as esferas federativas, e especiais, apenas a esfera federal.

A própria Constituição contém regras de criação dos juizados especiais. Tais juizados são providos por juízes togados e leigos, "competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

Assim, a Lei n. 9.099, de setembro de 1995 tornou-se a norma geral dos juizados especiais cíveis e criminais. As atividades desses tribunais são pautadas por oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a promoção das conciliações ou das transações penais.

Os juizados especiais ampliaram a prestação jurisdicional, dada a ausência de custas no primeiro grau de jurisdição e a assistência facultativa de advogado, em causas de até vinte salários-mínimos. Contudo, algumas matérias foram excluídas da sua competência, como as que exigem a produção de provas técnicas (perícia), por incompatibilidade com os princípios de funcionamento desses tribunais, e as questões de família.

Visando a expandir a prestação jurisdicional dos juizados especiais, o

Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) apresentou o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n. 230, de 2010, que "institui os juizados especiais de família".

Pelo PLS, tais juizados resolveriam as causas de família e cautelares, acerca de: divórcio consensual, regulamentação das visitas, guarda de filhos menores, investigação de paternidade, revisão e exoneração de alimentos e partilha de bens (art. 2º). Ademais, a partes compareceriam às audiências acompanhadas de advogado (art. 5º) e a execução da sentença ocorreria nos mesmo autos do processo de conhecimento (art. 6º).

A justificação do PLS lembra as discussões que cercaram os juizados de pequenas causas, que antecederam os juizados especiais. Desde os seus primórdios, houve o temor de que tais juizados deixassem de processar todas as demandas com a brevidade necessária. Ao mesmo tempo, foi reconhecida a ampla compatibilidade entre o Direito de Família e o ambiente dinâmico dos tribunais especiais.

A Lei n. 11.441, de janeiro de 2007, "possibilitou a realização do divórcio consensual, pela via administrativa, em cartórios extrajudiciais, para suprimir do procedimento célere do Juizado Especial as demandas que versem sobre Direito de Família". No momento em que se comemoram os quinze anos da lei dos juizados especiais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, no âmbito do Senado Federal, dispor sobre a ampliação das competências desses tribunais.

Dessa maneira, a aprovação do PLS, no Congresso, representaria o resgate histórico do compromisso de amplo e irrestrito acesso à prestação jurisdicional.